



PROCESSO Nº : 13579/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : ÉZIO JOSÉ NETO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Pedido de Rescisão do Julgamento Singular nº 830/2014. Representação Interna. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Manifestação pelo conhecimento e improcedência do pedido.

PARECER Nº 1583/2015

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ézio José Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, face ao Julgamento Singular 830/JBCJ/2014, da Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, que julgou procedente a Representação Interna, em decorrência do envio intempestivo de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 (processo nº 254851/2013), com aplicação de multa de 15,7 UPFs/MT.

2. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* em razão de suposto erro de cálculo, defendendo a ocorrência prevista no art. 251, III, do RITCE/MT. Além disso, alega haver incompatibilidade entre a multa aplicada e a conduta do agente público, sob espeque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



3. Submetidos os autos ao juízo de admissibilidade do Exmo. Conselheiro Relator, recebeu este o presente Pedido de Rescisão, em vista do preenchimento dos requisitos previstos no art. 251, inciso III, e 252, ambos do RITCE/MT (doc. digital nº 14602-2015).

4. Em nova análise dos autos, a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, pugnano pela manutenção da decisão atacada, por entender serem insuficientes os argumentos trazidos pela defesa.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer meritório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254



para que tenha o pedido admitido.

8. No caso em análise, infere-se que observou o interessado os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, sendo acertado, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

II.2 – MÉRITO

9. Adentrando-se à questão meritória, compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com a realidade fática verificada nos autos nº 254851/2013, infere-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser julgado improcedente, conforme razões que seguem.

10. De início, alegou o Requerente acerca do valor excedente da multa aplicada, defendendo que este Tribunal, por não considerar as peculiaridades do caso em concreto, aplicou multa em valor irrazoável, não compatível com sua conduta. Por fim, pleiteou a rescisão do Julgamento Singular nº 830/2014, com base na ocorrência da hipótese prevista no art. 251, III, do RITCE/MT, devido a suposto erro de cálculo.

11. No que concerne ao alegado, destaca-se que não assiste razão ao gestor, dado que a alegação quanto à irrazoabilidade da multa aplicada não possui respaldo normativo, porquanto a penalidade total de 15,7 UPF's obedeceu aos comandos da Lei Complementar nº 269/2007 e do Regimento Interno deste Tribunal, não sendo, dessa forma, exagerada ou desproporcional, tampouco sendo cogitável a existência de erro de cálculo.

12. Restou comprovado que o gestor não encaminhou documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, desrespeitando os comandos deste Tribunal:



Fonte: Relatório Técnico de Defesa da Secex da 5ª Relatoria. Documento digital nº 72197-2014. Processo nº 254851-2013.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido	Situação após Defesa
3	Carga Mensal - Competência De Janeiro	Enviado atrasado	22	8.2	Art. 3º, § 1º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 atualizada	Mantida
4	Carga Mensal - Competência De Fevereiro	Enviado atrasado	15	7.5	Art. 3º, § 1º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 atualizada	Mantida
Total				15.7		

13. Nesse sentido, este *Parquet* entende como acertada a aplicação da penalidade, em decorrência do envio intempestivo da Carga Mensal do Sistema Aplic dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, devendo permanecer a multa de 15,7 UPF's.

14. Ademais, quanto à afirmativa de que não foi configurado dano ao erário em decorrência dos atrasos em questão, cumpre salientar que o prejuízo pecuniário não é imprescindível para ensejar penalidade por descumprimento de comando normativo. Destaca-se que o não envio de informações ao TCE/MT contraria, além do princípio da legalidade, o princípio da transparência das atividades administrativas, sendo tal fato condenável por si só, dado aos obstáculos criados para o exercício do controle externo.

15. Isso posto, as justificativas apresentadas não são suficientes para refutar as condutas contrárias à lei. Fato é que ao agente público não é dado descumprir as normas que regem a Administração, sob pena de afronta, como dito, ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito.

16. Deste modo, tendo em vista que o Rescindente trouxe alegações desacompanhadas de fundamentos e provas que fossem capazes de acarretar a



desconstituição do Julgamento Singular nº 830/2014, conclui-se pelo não acolhimento do presente Pedido de Rescisão.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **improcedência** do pleito, face não ter havido erro de cálculo, não incorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de março de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.